PROCESSO TC-02942/22

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. *Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se* ***registro ao ato*** *de pensão por entendê-lo legal.* ***Anexação dos autos*** *ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Paraíba Previdência.*

ACÓRDÃO AC1-TC 00088/23

01. Origem: ***Paraíba Previdência - PBPREV***

02. Beneficiário: ***Carlos Herriot Fernandes da Silva*** *Pensão Vitalícia*

03. Servidor falecido:
3.1. Nome: Clair Feitoza da Silva
3.2. Cargo: Professor de Educação Básica 3 C VI
3.3. Matrícula: 80.630-7
3.4. Lotação: Secretaria Estado da Educação da Ciência e da Tecnologia.

04. Caracterização da Pensão:
4.1. Autoridade responsável: Paraíba Previdência - PBPREV
4.2. Data da Publicação: Diário Oficial, de 19 de fevereiro de 2022, à fl. 16.

05. Relatório da Auditoria: Em análise inicial, o Órgão Técnico verificou a existência das inconformidades relacionadas no item 5 do relatório, às fls. 40/44. Chamado a apresentar defesa, o gestor trouxe aos autos documentos que asseguram a legalidade da pensão. Sendo assim, a auditoria (relatório de análise de defesa, às fls. 64/66) recomendou o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P - Nº. 096, à fl. 15. A Auditoria recomendou, ainda, a ***anexação dos autos*** *ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Paraíba Previdência, a fim de que seja* ***acompanhado procedimento para pagamento retroativo de valores ao beneficiário****.*

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro e a ***anexação dos autos*** *ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Paraíba Previdência.*

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório e emissão do competente registro a ***anexação dos autos*** *ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Paraíba Previdência.*

08. Decisão da 1ª Câmara:
ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 15, em benefício de ***Carlos Herriot Fernandes da Silva****, concedendo-lhe o competente registro;* ***anexação dos autos*** *ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Paraíba Previdência, para o* ***acompanhado do pagamento retroativo de valores ao beneficiário****.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 2 de fevereiro de 2023.

Conselheiro ***Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 11:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 09:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO